

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0008/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - FARMABRAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF Nº 0037-03/06
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 01/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0376-12/06

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Retificado o valor da multa exigida. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Ficou caracterizado descumprimento de obrigação acessória, relativamente à intimação para apresentação de documentos no prazo de 48 horas. Retificado o valor da multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela referida 3ª Junta de Julgamento Fiscal contra a Decisão pela mesma prolatada através do Acórdão nº 0037-03/06, em face de ter havido prejuízo ao Fisco Estadual, à luz do quanto disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.2000.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à apreciação da retificação das multas indicadas nos itens 3 e 4, do presente Auto de Infração, assim especificadas:

3. Deixou de escriturar o Livro de Inventário, sendo exigida a multa de R\$460,00, em cada exercício (2003 e 2004), totalizando R\$920,00.
4. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, relativamente às operações ou prestações realizadas. Consta, ainda, que o autuado não enviou os arquivos magnéticos como também não os entregou após ter sido intimado para tal, sendo exigida a multa em cada exercício (2002 a 2005), totalizando R\$726.688,03.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 323 a 347), alegando preliminarmente que o autuante não cumpriu o que determina o art. 26, inciso III, do RPAF/99, haja vista que o autuante deveria lavrar o Termo de Início de Fiscalização em livro próprio ou em folha solta, fixando o prazo máximo de conclusão dos trabalhos, entregando a primeira via ao contribuinte, e a segunda via servindo como recibo de entrega. Assim, o deficiente requereu a nulidade do presente Auto de Infração.

No âmbito meritório concernente às infrações 3 e 4, objeto do presente Recurso de Ofício, o autuado não se insurgiu quanto as multas aplicadas em qualquer das suas manifestações nos autos.

Através do Acórdão JJF nº 0037-03/06, no que tange à preliminar de nulidade suscitada e as multas aplicadas, atinentes às infrações 3 e 4, decidiu a primeira instância que:

- a) “o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo os valores exigidos, apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos”, e, “Considerando que não foram constatadas falhas processuais e não estando presentes os motivos elencados

nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa”;

- b) quanto a infração 3, após transcrever o art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, salientou que “*como se trata de um livro (que pode ter mais de um volume), e a legislação acima reproduzida não prevê a exigência da multa por exercício, entendo que deve ser alterado o valor exigido para R\$460,00 por falta de escrituração do livro Registro de Inventário*”;
- c) outrrossim, no que tange à infração 4, após transcrever o art. 683, do RICMS/97, bem como as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético, disciplinadas no art. 686 (redação vigente à época), assevera que, de acordo “*com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas*”; ressaltou, ainda, que “*o art. 708-B do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte*”, razão pela qual, “*De acordo com o instrumento à fl. 07, o contribuinte foi intimado pelo autuante à apresentar livros e documentos fiscais, inclusive os arquivos magnéticos, no prazo de quarenta e oito horas, inexistindo nos autos qualquer outra intimação concedendo o prazo de cinco dias em relação aos arquivos magnéticos, conforme previsto no art. 708-B, do RICMS/97*”; por tal razão, “*não ficou caracterizada a falta de atendimento de intimação na forma prevista no citado art. 708-B, e por isso, deve ser aplicada a multa de R\$90,00, indicada no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, relativamente à falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados*”;

VOTO

Reforma alguma, quanto às infrações 3 e 4, merece o *decisum* prolatado em Primeira Instância. Senão, vejamos.

No que tange à preliminar de nulidade, suscitada naquela instância administrativa e alegada como sendo absoluta, de fato, o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não tendo sido constatada, ao contrário do alegado, qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, tendo sido os valores exigidos apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, considerando que não foram constatadas falhas processuais e não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

De referência à infração 3, comungo com o entendimento esposado pelo julgador de Primeira Instância no sentido de que como se trata de um livro (que pode ter mais de um volume), não prevendo a legislação a exigência da multa por exercício, faz-se mister a retificação do valor exigido, a título de multa, para o montante de R\$460,00, por falta de escrituração do livro Registro de Inventário.

Pari passu, no que concerne à infração 4, à luz dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos no *decisum* ora reexaminado como se os mesmos estivessem aqui literalmente transcritos, entendo que não ficou caracterizada a falta de atendimento de intimação na forma prevista no citado art. 708-B, razão pela qual deve ser aplicada contra o autuado multa de R\$90,00, albergada no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, referente à falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão de primeira instância quanto aos itens 3 e 4, objeto da presente análise recursal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0008/05-0, lavrado contra **FARMABRÁS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.128.991,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.799.170,96 e 70% sobre R\$1.329.820,04, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas no valor total de **R\$550,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Nelson Antonio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira, Bento Luiz Freire Villa-Nova, Helcônio de Souza Almeida e Fauze Midlej.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS